



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008264-23.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado MARCILIO BATISTA FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1008264-23.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelado: Marcílio Batista Ferreira

Comarca: Assis

Voto 59.298

Apelação. Execução fiscal. Créditos Fiscais. Extinção do feito. Exercícios de 2008 e 2011. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Falta de manifestação do exequente por mais de lustro depois de arquivados os autos. Inteligência do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Assis em face de Marcílio Batista Ferreira com vistas a cobrança de créditos fiscais dos exercícios de 2008 e 2011.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o ente político: pondera não configurada a mencionada causa de extinção dos créditos tributários; sustenta que não houve inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do feito e requer prosseguimento da execução.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado, pois não houve citação.

Eis o, sucinto, relatório.

O apelo não merece provimento.

Com efeito.

Da prova documental extrai-se que, determinado o arquivamento dos autos, em 19 de agosto de 2016, e intimado pessoalmente disso no dia 5 de setembro do mesmo ano, o procurador do município quedou-se inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evolver do feito por mais de um quinquênio (folhas 15 a 21).

De concluir, no contexto acima gizado, verificada prescrição, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o Fisco deixou de dar efetivo andamento ao processo; o andamento deste ficou paralisado por mais de oito anos sem que alguma providência fosse adotada para encontrar o devedor.

Em suma: inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator